**MENSAGEM N° 30/2024**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que “**Autoriza o Poder Executivo Municipal a Outorgar Concessão da Prestação dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos e dá outras providências**.”.

A medida ora proposta, oriunda do expediente administrativo n° 5.712/24-PMV, diante das recentes ações e atualização de cenário promovido pela Prefeitura de Valinhos, busca adequar a Politica Municipal de Saneamento Básico, contemplando a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**I - INTRODUÇÃO**

**I.1 - Natureza Jurídica dos serviços de Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos**

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 175, que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A Carta Magna, contudo, não é clara quanto às atividades que se enquadrariam ao conceito de “serviço público”, passando a Doutrina Especializada a assim defini-lo.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, conceitua serviço público como sendo:

*“toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais –, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo”*

Por seu turno, a jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro entende que serviço público é:

*“toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público”*

Em síntese, para tais juristas, qualifica-se como serviço público toda a atividade que:

1. representa utilidade ou comodidade ao cidadão;
2. seja passível de individualização, situação esta que permite a cobrança de tarifas; ou
3. que a lei tenha atribuído ao Estado a competência pela sua execução.

Neste sentido, os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos podem ser caracterizados como serviço público, uma vez que a sua utilidade pode ser fruída individualmente pelos usuários, em âmbito de regime de direito público, assim definida por lei.

No mais, considerando as alterações trazidas na Lei de Saneamento (11.445/2007) pela Lei federal 14.026/2020, a concessão pretendida vem atender também aos ditames deste “Marco Regulatório do Saneamento”, uma vez que os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos integram os serviços de saneamento básico, e para a sua prestação indireta, deve-se ocorrer a celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação.

Já a Lei federal nº 12.305/2010 – que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) – estabeleceu a prevenção e a redução na geração de resíduos, tendo como proposta um conjunto de instrumentos para propiciar o aumento da reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos (definindo “resíduo sólido” como aquilo que tem valor econômico e que pode ser reciclado ou reaproveitado), e a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos, ou seja, aquilo que não pode ser reciclado e/ou reutilizado, ou cuja reciclagem não é economicamente viável.

Assim sendo, não restam dúvidas quanto à natureza pública dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, aspecto este de fundamental importância para a definição do modelo contratual ao Município, conforme se demonstrará a seguir.

**I.2 - Titularidade dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos**

O Artigo 30, inciso V, da Constituição Federal de 1988, estabelece que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Em consonância com o disposto na Constituição Federal, é o Artigo 5º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, senão veja:

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IV - **organizar e prestar serviços públicos, diretamente ou por concessão, permissão ou autorização**; (Destacado)

Corroborando com tal entendimento, é o Novo Marco Legal de Saneamento Básico, sancionado pela Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020, que, em seu art. 7.º, alterou a Lei Federal n.º 11.445/07, para que o seu art. 8.º, inciso I, passe a prever que a titularidade dos serviços públicos do saneamento básico de interesse local é dos Municípios e do Distrito Federal.

“Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;”

Desta forma, não restam dúvidas acerca da competência do Município de Valinhos quanto à organização e prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

Não obstante, cumpre observar que o Município de Valinhos integra a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES-PCJ), o qual tem por missão Regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico nos municípios associados, com base em normas e indicadores que garantam sua excelência e contribuam para o equilíbrio nas relações entre usuários, prestadores de serviços e poder público.

Assim, a busca pelo atendimento integral das legislações vigentes é uma das motivações para a realização da concessão devendo, para tanto, serem remodelados os atuais procedimentos de gestão dos resíduos sólidos praticados no Município.

**II - CENÁRIO ATUAL DO MUNICÍPIO**

O Município de Valinhos possui ampla legislação referente a limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, fato que pode contribuir para adoção e fiscalização de metas e objetivos acerca dessa temática.

|  |  |
| --- | --- |
| **Legislação Municipal** | **Objeto** |
| Decreto 9.923, de 27 de setembro de 2018 | Aprova o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, na forma que especifica. |
| Lei 5.658, de 10 de maio de 2018 | Institui a coleta, a reciclagem e a destinação final de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral, no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências. |
| Lei 5.703, de 13 de agosto de 2018 | Dispõe sobre a implantação de coleta seletiva de lixo em condomínios residenciais do Município de Valinhos, e dá outras providências. |
| Lei 5.749, de 22 de novembro de 2018 | Institui Programa de Aproveitamento de Madeiras de Poda de Árvores e dá outras providências. |
| Lei 5.824, de 1 de abril de 2019 | Dispõe sobre a implantação do processo de coleta seletiva de lixo em “Shopping Centers” e em outros estabelecimentos que especifica. |
| Lei 5.918, de 25 de outubro de 2019 | Dispõe sobre a obrigatoriedade da Reciclagem de Resíduos Sólidos Orgânicos no Município. |
| Lei 6.045, de 11 de novembro de 2020. | Altera a Lei no 5.513, de 25 de setembro de 2017, que “disciplina o descarte, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos ou daqueles excedentes ainda em validade, como proteção ao Meio Ambiente e à saúde pública, no âmbito do Município de Valinhos”. |
| Lei 6.415, de 16 de março de 2023 | Institui o Programa Municipal de Logística Reversa e dá outras providências. |
| Lei 6424, de 3 de abril de 2023 | Institui a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo no Município de Valinhos. |

A Administração Municipal contratou a empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA, através do Contrato no 14.446/2023 - Processo de Compras: 300/2022, para a elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico.

A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, abrange o conjunto de serviços de infraestruturas e instalações dos setores de saneamento básico, que, por definição, engloba o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos e a drenagem e o manejo de águas pluviais urbanas.

O Planejamento das ações do Plano Municipal de Saneamento Básico, contendo as soluções necessárias para as problemáticas identificada referente aos serviços de saneamento básico, os quais contemplam a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, bem como, a análise e seleção das alternativas, está sendo realizado de forma a projetar a compatibilização quali-quantitativa entre demandas e disponibilidade de serviços, o qual se caracterizará como o cenário normativo, que deverá nortear as ações do setor para atingir a situação desejada e necessária aos usuários finais no município de Valinhos.

Para o Município de Valinhos, de acordo com Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, SNIS 2021, a geração per capita de resíduos no ano de 2020, foi de 0,87 kg/hab.dia de resíduos sólidos, número este um pouco acima para municípios com população total similar. Pois a literatura estima que, para município com população entre trinta e quinhentos mil habitantes, tem-se aproximadamente 0,50 kg/hab.dia a 0,80 kg/hab.dia.

O Município possui um bom sistema de limpeza pública, com ruas e avenidas que demonstram eficiência nos serviços de varrição, capina e poda. Atualmente, um dos maiores problemas neste serviço é a destinação de massa verde, que está sendo acumulada no antigo Aterro Sanitário de Valinhos (já encerrado), localizado na Marginal da Rodovia Don Pedro I, bairro Contendas.

Além disso, a massa verde recebida nos Ecopontos do Município vai para o Aterro Sanitário Estre Ambiental, em Paulínia-SP, serviço realizado por empresa terceirizada.

Os serviços de poda e a limpeza de boca-de-lobo são realizados por empresa contratada, conforme demanda nas áreas públicas.

Por sua vez, a coleta de Resíduos Domiciliares abrange 100% da área urbana e rural, atendendo cerca de 148,54 km², sendo realizada em dias alternados, 3 vezes por semana, porta a porta em todo Município, nos períodos diurno e noturno. São percorridos 478,8 km em todo o município para a realização da coleta.

Os resíduos são coletados por caminhões compactadores e encaminhados diretamente para dois aterros sanitários: Orizon, em Paulínia-SP e UTGR Americana Ambiental Ltda.

No aterro sanitário da Estre Ambiental, os resíduos sólidos urbanos são dispostos finalmente sem nenhum tipo de triagem ou tratamento anterior. Na UTGR Americana os resíduos também são dispostos de forma direta em aterro controlado.

A quantidade total coletada de resíduos orgânicos, coleta residencial, papeleiras e varrição, em 2022, foi de 37.323,56 toneladas (RSU).

No que tange aos resíduos recicláveis, o Município de Valinhos não possuí associação ou cooperativa destinadas à coleta de resíduos recicláveis. Porém, existe coleta seletiva na cidade, realizada pelos mesmos caminhões que coletam o os resíduos domiciliares, de porta a porta, uma vez por semana no Município e diariamente no Centro, atendendo 100% da área urbana e rural.

No ano de 2022, Valinhos coletou um total de 1.416,07 toneladas de resíduos recicláveis. Atualmente, há capacidade de coleta seletiva de 10,76 ton./dia, conforme informações apresentadas pela empresa terceirizada. A frequência da coleta seletiva na cidade é de 1x na semana por bairro, com a região central sendo atendida diariamente, como ocorre com a coleta comum.

Ademais, vale ressaltar que há presença de catadores informais na cidade.

O Centro de triagem de Valinhos é operado por empresa terceirizada (Corpus Saneamento), e recebe todo o resíduo reciclável separado e coletado no Município de Valinhos. A capacidade de operação do centro de triagem é de 200 ton./mês. A área diretamente beneficiada é a mesma da coleta seletiva.

Referente aos resíduos de serviços de saúde, o Município possuí como fontes geradoras, locais como: clínicas médicas e odontológicas, serviços veterinários, hospitais, unidades básicas de saúde, clínicas de estética e estúdios de tatuagem/piercing.

Mesmo não possuindo unidade própria de tratamento desse tipo de resíduos, os resíduos são destinados adequadamente por empresa terceirizada, responsável pelo tratamento e destinação final dos resíduos. Os métodos de tratamento variam dependendo do grau de periculosidade dos mesmos, que posteriormente deverão ser encaminhados para aterros sanitários devidamente licenciados.

No ano de 2022, com a coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde (grupos A e E), totalizaram-se 57.940 kg.

Acerca dos resíduos da construção civil, em Valinhos não há Aterro Classe A em operação, nem ATT. Os resíduos da construção civil podem ser entregues voluntariamente nos dois ecopontos da cidade, sem custo até 1 m3. Todo material lá descartado é destinado também ao aterro sanitário em Paulínia e UTGR Americana Ambiental Ltda.

No caso dos resíduos volumosos, também podem ser entregues de maneira voluntária aos ecopontos ou recolhidos durante a Operação Cata-Bagulho, que acontece em Valinhos entre os meses de maio e outubro.

Por fim, no Município de Valinhos não existe lixão nem aterro controlado. Em seu território há um aterro sanitário em fase de encerramento e um aterro de inertes inoperante e em processo de encerramento.

A grande maioria dos resíduos sólidos do Município vão para o aterro sanitário da Estre, em Paulínia - SP, e para UTGR Americana Ambiental, em Americana - SP.

De maneira geral, Valinhos possui um bom sistema de gerenciamento de resíduos sólidos, fortalecido pela boa equipe técnica municipal da atual gestão, engajada em seus deveres com a população e o Município.

Porém, o município demanda a necessidade de adequações e melhorias no seu modelo atual de gestão dos resíduos sólidos. Para isso, o empenho do Poder Público, demonstrado nesta iniciativa, é de extrema importância para o alcance de novas metas e objetivos em prol do Município de Valinhos e seus habitantes, assim como da sociedade em geral e do meio ambiente.

Diante de todo este cenário, a Prefeitura de Valinhos busca aprimorar as diretrizes do seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para atender as determinações da Política Nacional de Saneamento Básico, no que tange a obrigatoriedade de tornar sustentável economicamente os serviços de saneamento.

**III - MODELAGEM JURÍDICA ADEQUADA**

Uma vez assentada a natureza dos serviços, a titularidade do Município de Valinhos para delegá-lo, bem assim analisado o cenário atual do Município no que tange a prestação, regulação e fiscalização de tais serviços públicos, foram analisadas as possíveis alternativas para estruturação jurídica do Projeto pretendido.

É sabido que as concessões são instrumentos ao dispor do setor público para viabilizar alternativas ao modelo tradicional de prestação de serviços públicos (opções comuns de licitações e contratos públicos), mas não se confundem com as privatizações (transferência de controle de uma empresa estatal ou de bens públicos para o setor privado).

Nesse aspecto, em julgados recentes, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Ministério Público de contas têm adotado posicionamento no sentido de que a nova legislação impõe a mudança na forma de contratação e de paradigma na prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, devendo os Municípios tomarem as providências cabíveis para se adequarem à nova realidade jurídica.

A estruturação de alternativa para a Concessão dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do Município de Valinhos, objetiva:

I. maior eficiência na gestão dos resíduos sólidos do Município;

II. melhoria nas etapas de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos;

III. enquadramento do Município de Valinhos nos parâmetros fixados pela Política Nacional de Resíduos Sólidos;

IV. possibilidade de integração dos serviços em apenas um contrato, auxiliando na redução de custos, além de facilitar a fiscalização;

V. investimentos a cargo do concessionário, cuja amortização é diluída ao longo do contrato;

VI. reversão em prol do Município dos bens implantados, após o término do contrato;

VII. repartição dos riscos com a iniciativa privada, visando a desonerar a Administração Municipal;

VIII. maior efetividade da fiscalização e melhoria da qualidade dos serviços em razão da sistemática de avaliação do desempenho do prestador.

O primeiro aspecto avaliado sob a ótica jurídica refere-se aos possíveis modelos de contratos existentes e sua aplicabilidade a realidade do Município. Neste ponto, foram analisados os três modelos possíveis de concessão, para avaliar o melhor modelo aplicável à necessidade de Valinhos.

As três modalidades de concessão a serem apresentadas são: Concessão Comum, Concessão Patrocinada e Concessão Administrativa, das quais, as duas últimas, tal como contempladas na legislação federal, enquadram-se no âmbito das parcerias público-privadas.

**III.1 - Concessão Comum**

A Concessão Comum, regida pela Lei Federal n.º 8.987/95 (e demais normas correlatas), consiste no contrato pelo qual a Administração Pública delega a uma pessoa jurídica de direito privado, ou, então, a um consórcio de empresas, a execução remunerada de serviços públicos, de forma que o eventual concessionário os explore, por sua conta e risco, por prazo e condições contratualmente determinadas.

A Concessão Comum também tem como fundamento legal o Artigo 175 da Constituição Federal, que atribui à Administração Pública, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos. O dispositivo constitucional deixa claro que a Concessão Comum corresponde à delegação da execução de serviço cuja incumbência original é da Administração Pública.

A lei prevê duas modalidades de concessão: a concessão de serviços públicos e a concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública.

Na primeira modalidade de contratação são delegados apenas os serviços públicos relacionados a uma infraestrutura já existente. Na segunda modalidade, além da delegação dos serviços, atribui-se ao concessionário a obrigação de realização de investimentos, os quais devem ser amortizados mediante a exploração do serviço ou da obra por um prazo determinado.

A concessão de serviços públicos precedida da realização das obras necessárias à sua implementação encontra guarida no artigo 2.º, inciso III, da Lei Federal n.º 8.987/95.

Assim, fica clara a possibilidade de concessão a empresas privadas para a prestação de serviços públicos, ainda que haja a necessidade de execução de obra para viabilizar referida prestação. A obra deve ser integralmente realizada pela(s) empresa(s) contratada(s), sendo-lhe(s) assegurada a exploração dos serviços inerentes, de tal forma que o privado possa arcar com os custos de implantação, manutenção e operação do Projeto, obtendo a amortização dos investimentos realizados e a geração de resultado econômico com a exploração da concessão.

Para a celebração de um contrato de Concessão Comum, o seu objeto deverá ser licitado por meio de uma concorrência, a ser realizada nos termos das Leis Federais n.º 14.133/21 e n.º 8.987/95.

Para viabilizar a modelagem econômico-financeira de uma Concessão Comum, faz-se necessária a adoção de uma tarifa, a qual deve ser suficiente para garantir, ao longo do período contratual, remuneração satisfatória ao concessionário, permitindo a amortização dos investimentos realizados no âmbito do Projeto.

Como se vê, as principais características desse modelo de contratação administrativa são:

1. a adoção de tarifa compatível com a amortização dos investimentos a serem executados pelo concessionário, observada a necessidade de modicidade tarifária; e,
2. a prestação de serviço público pelo privado (assim caracterizado por meio de lei), por sua conta e risco, desde que garantidos parâmetros mínimos de qualidade na respectiva execução.

O modelo de Concessão Comum tem como principal vantagem a ausência de qualquer contraprestação por parte da Administração Pública, ficando o concessionário responsável não somente pela viabilização total do Projeto, mas, também, eventualmente, pela obrigação de pagamento de ônus referente à outorga da concessão ao poder concedente.

**III.2 - Concessão Patrocinada**

A Concessão Patrocinada é uma das modalidades de Parceria Público-Privada - PPP. As PPPs, regidas pela Lei Federal n.º 11.079/04 e demais normas correlatas, consistem em contratos de concessão, na modalidade Patrocinada ou Administrativa, que objetivam a mútua colaboração entre a Administração Pública e entes privados.

Na modalidade Concessão Patrocinada, o concessionário fica encarregado pela prestação dos serviços, execução das atividades, operação e gestão de infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos de interesse público, dentre outras situações, sendo remunerado de acordo com o seu desempenho.

A Concessão Patrocinada consiste em modelo que, conforme a própria denominação sugere, depende de subsídio financeiro, por parte da Administração Pública, em relação à parcela do serviço a ser prestado e/ou da obra pública a ser executada, cabendo ao particular arcar com o restante dos custos, mediante a cobrança de tarifa dos usuários desses serviços/obras.

A Concessão Patrocinada, cujo fundamento legal decorre do artigo 175 da Constituição Federal, encontra-se definida no artigo 2.º, § 1.º, da Lei Federal n.º 11.079/04.

Tal qual ocorre na Concessão Comum, um dos conceitos centrais da Concessão Patrocinada está justamente na expressão “serviços públicos”, composta de três principais elementos, a saber:

1. prestação de utilidade ou comodidade fruível singularmente pelos administrados,
2. prestação em regime de Direito Público, e
3. existência de lei atribuindo ao Estado a competência pela sua execução.

Importante destacar que, para a caracterização de uma PPP na modalidade Concessão Patrocinada, é imprescindível que os investimentos relacionados à execução das obras e/ou dos serviços públicos não sejam financeiramente suportáveis, exclusivamente, por meio da cobrança de tarifas dos usuários, havendo a necessidade de suplementação financeira do projeto por meio do pagamento de contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Para a celebração de um contrato de Concessão Patrocinada, o seu objeto deverá ser licitado por meio de uma concorrência, a ser realizada nos termos das Leis Federais n.º 14.133/21 e n.º 11.079/04.

Nas Concessões Patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública, a Lei Federal n.º 11.079/04 traz, como requisito prévio à licitação, a necessidade de obtenção de autorização legislativa específica para a contratação.

Ademais, independentemente da modalidade adotada, a contratação de uma PPP exige a observância de requisitos mínimos no que tange ao seu prazo, valor e objeto, consoante disposições da Lei Federal n.º 11.079/04.

Nesse sentido, a lei supramencionada estabelece que as PPPs devem ser contratadas por prazo compatível com a amortização dos investimentos previstos, sendo o seu termo mínimo de vigência de 05 (cinco) anos, e o respectivo prazo máximo não superior a 35 (trinta e cinco) anos (incluindo eventual prorrogação).

Adicionalmente, a Lei Federal n.º 11.079/04 traz como valor mínimo do contrato de PPP o montante de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo vedada a formalização de PPP que tenha por objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Além da necessidade de contraprestação pecuniária por parte da Administração Pública, bem assim da observância do prazo e dos valores mínimos de contratação, as PPPs afastam-se da Concessão Comum, na medida em que o parceiro privado não presta o serviço ou executa a obra pública por sua conta e risco, havendo uma repartição objetiva dos riscos com a Administração Pública.

Considerando o vulto dos investimentos necessários para a implantação de uma PPP, a Lei Federal n.º 11.079/04 previu, em seu artigo 8.º, além das garantias de execução do contrato pelo parceiro privado, um forte mecanismo de garantias a serem prestadas pelo parceiro público, incluindo a possibilidade de:

1. vinculação de receitas em garantia pela Administração Pública;
2. instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
3. contratação de seguro-garantia de entidades não controladas pela Administração Pública;
4. prestação de garantias por organismos internacionais ou instituições financeiras não controladas pela Administração Pública;
5. prestação de garantias por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; e
6. outros mecanismos admitidos em lei, tudo com vistas a assegurar a solidez financeira e atratividade da PPP.

A adoção da Concessão Patrocinada apresenta como vantagens, por exemplo:

1. a possibilidade de repartição objetiva de riscos entre o parceiro público e o privado;
2. a existência de pagamento de contraprestação pecuniária pelo parceiro público, em adição às tarifas cobradas pelo privado diretamente dos usuários; e
3. a previsão de mecanismos de garantia com relação à fiel execução do contrato, tanto por parte do concessionário como pela Administração Pública, permitindo-se a aplicação de recursos em áreas de atuação estatal pouco atrativas e que demandariam o aporte de vultosos recursos públicos.

**III.3 - Concessão Administrativa**

A seu turno, a PPP na modalidade Concessão Administrativa, igualmente regida pela Lei Federal n.º 11.079/04, consiste no modelo em que a Administração Pública é a usuária direta ou indireta do serviço público ou de utilidade pública delegada, ainda que o contrato envolva a execução de obra ou o fornecimento e a instalação de bens.

A conceituação da Concessão Administrativa vem igualmente na Lei Federal n.º 11.079/04, que, em seu artigo 2.º, § 2.º.

Em linhas gerais, a Concessão Administrativa distingue-se da Concessão Comum e da Concessão Patrocinada, na medida em que:

1. não exige a prestação, em seu âmbito, de um serviço público, mas sim, de um serviço de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta,
2. a remuneração do privado é composta unicamente por uma contraprestação paga pelo parceiro público (não há cobrança de tarifa pelo concessionário), sendo permitido eventual complemento por meio de receitas acessórias/complementares.

Assim como na Concessão Patrocinada, para a celebração de um contrato de Concessão Administrativa o seu objeto deverá ser licitado por meio de uma concorrência, a ser realizada nos termos das Leis Federais n.º 14.133/21 e n.º 11.079/04.

Na contratação de uma PPP na modalidade Concessão Administrativa, diferentemente do que ocorre na Concessão Patrocinada, não há obrigatoriedade de prévia autorização legislativa nos casos em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública.

Não obstante, conforme mencionado no tópico precedente, a Concessão Administrativa, tal qual ocorre na Patrocinada, deve ser formalizada por prazo compatível com a amortização dos investimentos previstos, sendo o seu termo mínimo de vigência de 05 (cinco) anos e o seu prazo máximo não superior a 35 (trinta e cinco) anos (incluindo eventual prorrogação).

Também como na Concessão Patrocinada, faz-se necessário que a contratação apresente valor mínimo de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), vedando-se a formalização de PPP que tenha por objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Diante da necessidade de vultosos investimentos do parceiro privado para a execução da Concessão Administrativa, aliada à ausência de cobrança de tarifas dos usuários, verifica-se ainda de maior relevo a constituição de garantias pela Administração Pública, na forma do artigo 8.º da Lei Federal n.º 11.079/04, já que o parceiro público arcará com a totalidade da contraprestação devida ao concessionário.

Além da repartição objetiva de riscos entre parceiros público e privado no âmbito de uma Concessão Administrativa, a adoção dessa modalidade traz como vantagem, também, a possibilidade de redução dos custos da Administração Pública com a aplicação de investimentos vultosos em infraestrutura e serviços de que esta seja usuária direta ou indireta, permitindo-se uma gestão mais eficiente, pelo concessionário, em áreas de atuação estatal pouco atrativas.

**IV - ESCOLHA DO MELHOR MODELO CONTRATUAL APLICÁVEL AO MUNICÍPIO.**

Em razão das características da Concessão Administrativa destacadas no tópico anterior, combinada à análise da natureza dos serviços, entendemos que este é o modelo que melhor se encaixa às necessidades do Município de Valinhos.

Para chegar a tal conclusão, foi realizada uma análise comparativa, demonstrando as características, vantagens e limites de cada modalidade de concessão.

A realização de uma parceria público-privada – PPP, na modalidade de concessão administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079/2004, mostra-se a melhor solução em termos de custo/benefício que pode ser encontrada.

Isso porque a contratação de PPP permitirá que os recursos públicos disponíveis nos cofres da Municipalidade sejam investidos em áreas prioritárias que não comportam a transferência da prestação à iniciativa privada, requerendo execução direta pela Administração Pública (como ocorre nas áreas de saúde, educação, segurança, dentre outras).

Ademais, a definição do melhor modelo de concessão a ser proposto levou em consideração, também, a compreensão do resultado esperados para a Política de Gestão de Resíduos Sólidos nos Municípios.

Desta forma, a Concessão Administrativa se mostra adequada para a execução do Projeto, diante da necessidade de aporte de recursos públicos para garantir a viabilidade econômico-financeira dos serviços, a qual é assegurada, exclusivamente, com a percepção de tarifa e receitas acessórias.

Em resumo, a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, através de PPP Administrativa apresenta diversas vantagens, como:

I. melhoria na qualidade da prestação do serviço, com a eliminação de elementos de conflito entre os prestadores de serviço;

II. maior agilidade e facilidade das atividades de fiscalização e de obtenção de índices de desempenho através da gestão do contrato;

III. ampliação da oferta de tipos de serviços aos usuários;

IV. a conteinerização e maior eficiência da coleta;

V. a redução das perdas operacionais e de custos;

VI. otimização na execução dos serviços;

VII. propiciar benefícios sociais, econômicos e ambientais;

VIII. atendimento dos objetivos e metas constantes no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) do Município;

IX. realização de investimento em infraestrutura e em valorização dos resíduos, pelo parceiro privado, capaz de dar suporte às necessidades do Município;

X. criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos urbanos, conforme art. 19, XII, da Lei federal nº 12.305/2010;

XI. melhoria na saúde pública, com a redução de pontos de descarte irregular, possível com a regularidade dos serviços e com a implantação de ecopontos.

Também, a vantajosidade operacional se dará pelo ganho continuado de experiência da futura parceira privada nas atividades cotidianas, que permitirão a consequente melhoria nos serviços prestados.

Assim, diante das razões acima elencadas, conclui-se que a melhor forma de atender às demandas existentes seria por meio de realização de uma Concessão Administrativa que se constitui em uma grande oportunidade para melhorar a eficiência na operação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no município de Valinhos.

**V - CONCLUSÃO**

A presente proposta legislativa tem como propósito a gestão e integração dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município de Valinhos, buscando expandir e garantir uma prestação de serviço adequada aos usuários finais.

O recente levantamento realizado pela Administração Municipal, para a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, o qual abrange o conjunto de serviços de infraestruturas e instalações dos setores de saneamento básico, que, por definição, engloba a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, aponta para este sentido.

Dessa forma, a PPP surge como uma alternativa bastante apropriada para viabilizar a prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, dado que a iniciativa privada será responsável pela realização das obras e dos investimentos necessários, além da prestação, ao passo que o Município, durante o prazo contratual, paga a contraprestação ao parceiro privado, remunerando-o do montante despendido tanto para a realização dos investimentos, como para a prestação e manutenção contínua dos serviços e instalações correspondentes.

A PPP admite a definição pelo parceiro público de indicadores de qualidade e desempenho, com critérios objetivos, a serem cumpridos pela parte privada, sob regência, acompanhamento e fiscalização do Poder Público, o que possibilita uma fiscalização direta e eficiente no cumprimento das obrigações e metas previstas no contrato correspondente.

A futura Concessionária será responsável por promover todas as etapas de execução dos serviços, desde a varrição, coleta dos resíduos, passando pela valorização dos resíduos, até a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, além de ser o operador técnico da totalidade das atividades e instalações vinculadas à limpeza urbana.

Com a PPP, o modelo de contratação migrará de uma simples prestação de serviços para um modelo de gestão integrada dos resíduos sólidos, sendo que a qualidade dos serviços que serão prestados pela futura parceira privada aos usuários, será pautada pelas seguintes diretrizes:

I. regularidade: garantia de oferta permanente dos serviços de acordo com os padrões preestabelecidos no contrato e nas normas técnicas aplicáveis;

II. continuidade: garantia da disponibilidade permanente dos serviços aos usuários;

III. eficiência: garantia da alocação dos recursos e da logística necessários para a execução dos trabalhos planejados, dentro dos padrões preestabelecidos de prazo e qualidade;

IV. segurança: garantia de uma ação preventiva que reduza os níveis de ocorrências, através da identificação das possíveis causas e proposição de ações corretivas;

V. atualidade: garantia de um acompanhamento competente dos processos, equipamentos e sistemas desenvolvidos na operação dos serviços, segundo um padrão de evolução tecnológica brasileira e internacional;

VI. generalidade: garantia de que todos os serviços serão fornecidos a todos os usuários sem qualquer tipo de discriminação.

Desta feita, todas estas vantagens se revelam essenciais para a Municipalidade, sobretudo se consideradas as adversidades observadas no cenário atual (limitação de recursos; não enquadramento da prestação de serviços à íntegra das exigências da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e fiscalização dos serviços passível de aprimoramento).

Em verdade, trata-se de uma inovação na política municipal de resíduos sólidos em face da aplicação deste novo modelo de prestação de serviços, os quais serão regulados por agência reguladora, conforme previsão do art. 11, II, da Lei Federal n° 11.445/2007.

Além do apoio técnico da ARES-PCJ, a Prefeitura está buscando o apoio de assessoria técnica especializada apta a garantir todo o suporte necessário ao Município na estruturação e condução da PPP.

Oportuno se torna dizer que, questões relativas ao incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; bem como da Criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico, serão oportunamente tratadas em normativas próprias atinentes às políticas públicas em comento, qual seja, Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, haja vista não tratar-se de assunto relativo à delegação dos serviços públicos.

Justamente por estes motivos, e por se tratar de uma mudança no paradigma da gestão de resíduos sólidos no município, é certo que, após a autorização legislativa, o Município seguirá com a realização de todos os estudos técnicos e encaminhamentos necessários à implantação deste novo modelo, sendo certo que todo e qualquer projeto será discutido com a população, mediante audiências públicas, com a transparência e publicidade exigidas pela legislação vigente.

Diante do exposto, e em face da inegável relevância e do evidente interesse público que trata a matéria, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em conformidade com o disposto no do art. 52 da Lei Orgânica do Município, **em regime de urgência**, colocando-me à inteira disposição dessa lídima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 9 de abril de 2024.

**LUCIMARA ROSSI DE GODOY**

Prefeita Municipal

**Anexo:** Projeto de Lei

**Ao**

Excelentíssimo Senhor

**SIDMAR RODRIGO TOLOI**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

**Valinhos/SP**

**PROJETO DE LEI**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a Outorgar Concessão da Prestação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.**

**LUCIMARA ROSSI DE GODOY,** Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à iniciativa privada a execução dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, por meio de Parceria Público-Privada, na modalidade Concessão Administrativa, nos termos desta Lei, observando, no que couber, as disposições das Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; e nº 12.035, de 2 de agosto de 2010.

**Parágrafo único.** Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana.

**Art. 2º** A prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos observará, além da legislação federal citada no art. 1º desta Lei, o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos vigentes, bem como as normas ambientais e sanitárias de regência.

**Art. 3º** A Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rio Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES PCJ será a entidade reguladora dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no município de Valinhos, nos termos da Lei Municipal nº 4.671, de 29 de abril de 2011.

**Art. 4º** A entidade reguladora deverá assegurar, preferencialmente por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores – internet, a ampla publicidade às decisões, relatórios, estudos e outras informações, no tocante à regulação e fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

**Art. 5º** A entidade reguladora, no que tange à regulação e fiscalização dos serviços públicos de que trata esta Lei, obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, impessoalidade, proporcionalidade, eficiência, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, competindo-lhe a adoção das medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento dos serviços no Município, tendo as seguintes competências:

1. cumprir e fazer cumprir os instrumentos de regulação relacionados aos serviços públicos objeto desta Lei, assim definidos na legislação municipal pertinente, bem como nas normas de regência nacionais;
2. exercer a regulação dos serviços públicos, editando as resoluções e proferindo as decisões pertinentes;
3. exercer, por si ou por terceiros por ela contratados, a fiscalização dos serviços públicos;
4. processar e julgar, na esfera administrativa, os pleitos que lhe sejam submetidos;
5. garantir a aplicação do princípio da isonomia no uso e acesso ao serviço prestado de forma indireta;
6. estabelecer padrões e normas para a adequada prestação do serviço e para a satisfação da população;
7. adotar as medidas necessárias para defender os direitos dos usuários dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
8. receber as reclamações dos usuários e apurar aquelas que não tenham sido resolvidas pelo prestador;
9. aplicar as sanções legais, regulamentares e contratuais, nos casos de infração, devendo ser observadas as normas previstas nos instrumentos de regulação;
10. promover a regulação econômica dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos para fins de modicidade dos valores referentes à sua prestação, inclusive reajuste e revisão de contraprestação devida por tais serviços, além de receitas acessórias, alternativas, complementares ou de projetos associados, visando manter o permanente equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos;
11. propor as medidas de política governamental que considerar cabíveis;
12. requisitar informações relativas ao serviço público;
13. executar as demais atribuições que lhe sejam delegadas relativamente à regulação e fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no município de Valinhos.

**Art. 6º** A entidade reguladora regulamentará os mecanismos voltados à participação e ao controle social no planejamento e acompanhamento dos serviços públicos de que trata esta Lei.

**CAPÍTULO II**

**DO REGIME DE CONCESSÃO**

**Art. 7º** A outorga da concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos gerados no Município de Valinhos, obedecerá às normas da legislação federal e municipal, atinente a licitações, contratos administrativos e concessões de serviços públicos, com especial observância aos princípios administrativos da eficiência, do interesse público, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

§1º A concessão será outorgada pelo Poder Executivo Municipal, mediante contrato administrativo de concessão, pelo prazo de até 35 (trinta e cinco) anos, não admitindo sua prorrogação.

§2ºO objeto da concessão poderá contemplar a execução de obras necessárias à plena realização dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos.

**Art. 8º** Competirá ao Poder Executivo Municipal, adotar, com independência, todas as medidas necessárias para controle, fiscalização e desenvolvimento dos serviços concedidos, visando à preservação do interesse público.

**Art. 9º** O Poder Executivo Municipal, ouvida a entidade reguladora, poderá determinar a intervenção da concessão por meio de Decreto, na forma da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e nas seguintes hipóteses:

1. paralisação ou interrupção injustificada dos serviços;
2. inadequação, insuficiência ou deficiência grave dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável fixado pelo Município;
3. desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração, que coloque em risco a continuidade dos serviços;
4. prática de infrações graves, conforme definido no contrato de concessão;
5. inobservância de atendimento das metas de qualidade;
6. infração à ordem econômica, nos termos da legislação própria;
7. utilização da infraestrutura para fins ilícitos; e,
8. em outras hipóteses em que haja risco à continuidade, qualidade e generalidade dos serviços ou possam acarretar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

§1º As condições, procedimentos e cessação da intervenção serão regulamentados no Contrato da parceria público-privada.

§2º Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a gestão e operação do serviço será devolvida à Concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

**Art. 10.** Extingue-se o contrato de concessão, nos termos da Lei, por:

1. advento do termo contratual;
2. encampação;
3. caducidade;
4. rescisão;
5. anulação;
6. falência ou extinção do parceiro privado.

§1º O contrato de parceria público-privada regulamentará as causas de extinção e suas consequências.

§2º Sem prejuízo de outras medidas cabíveis, a extinção da concessão antes do termo contratual implicará a ocupação de bens móveis e imóveis, com possibilidade de aproveitamento do pessoal contratado pela Concessionária que, a critério do Poder Executivo Municipal, seja imprescindível à continuidade da prestação dos serviços concedidos.

**Art. 11.** Somente caberá indenização em favor da Concessionária se a reversão ocorrer antes do término do prazo contratual e se existentes, neste caso, parcelas de investimentos vinculados aos bens revertidos, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido aprovados pela Administração Municipal e realizados para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços objeto da concessão.

**CAPÍTULO III**

**DO SERVIÇO ADEQUADO**

**Art. 12.** A concessão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos pressupõe a prestação de serviço adequado e de boa qualidade, bem como a sustentabilidade econômico-financeira do respectivo contrato, conforme o estabelecido nesta Lei e nas normas pertinentes.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput*, serviço adequado e de boa qualidade é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas e/ou da contraprestação pecuniária.

**Art. 13.** Sem prejuízo do disposto em normas pertinentes, são direitos e deveres dos usuários finais dos serviços:

1. receber o serviço adequado;
2. receber, por intermédio da Concessionária, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
3. levar ao conhecimento da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;
4. comunicar a Prefeitura Municipal de Valinhos os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados pela Concessionária, ou por seus prepostos, na execução do Contrato;
5. contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos dos quais são prestados os serviços;
6. observar e cumprir as normas emitidas pelas autoridades competentes.

**CAPÍTULO IV**

**DA DESPESA PÚBLICA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 14.** O pagamento das obrigações contraídas pelo Poder Executivo Municipal no contrato de concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos obedecerá ao procedimento a ser disciplinado no respectivo contrato e seus anexos.

**Art. 15.** O Poder Executivo Municipal pagará a contraprestação à Concessionária dos serviços de que trata esta Lei, com recursos orçamentários ou outra forma de remuneração definida em Lei.

**Parágrafo único.** Os serviços serão custeados por:

1. taxa de coleta de lixo, em conformidade com a legislação municipal;
2. receitas provenientes do orçamento geral do Município;
3. recursos, obtidos mediante convênio ou congênere com o Estado e a União;
4. produto da arrecadação de receitas vinculadas à concessão; e
5. doações ou patrocínios advindos de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras, de pessoas físicas e jurídicas de Direito Público ou Privado.

**Art. 16.** O edital de licitação poderá prever, em favor do Poder Executivo Municipal, a possibilidade de aferição de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade da contraprestação.

**Art. 17.** As obrigações pecuniárias contraídas pelo Poder Executivo Municipal na concessão dos serviços públicos, ora autorizada, poderão ser garantidas mediante:

1. vinculação de receitas, observando o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;
2. instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
3. contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
4. garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
5. garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
6. outros mecanismos admitidos em lei.

**CAPÍTULO V**

**DA AUTORIZAÇÃO DE VINCULAÇÃO DE RECEITA**

**Art. 18.** Para fins de adimplemento das obrigações contraídas pelo Município de Valinhos, em razão da Concessão autorizada nesta Lei, o Poder Executivo poderá transferir o valor correspondente a um vinte e quatro avos (1/24), dos recursos financeiros oriundos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, para conta de garantia, no período de vinte e quatro (24) meses, calculado sobre o valor da respectiva contraprestação mensal, a partir do primeiro mês de pagamento da contraprestação junto a Concessionária.

§1º O Município de Valinhos deverá manter os recursos financeiros na forma do *caput* deste artigo segregados dos demais recursos de sua titularidade, em conta corrente específica, destinando-os, exclusivamente, ao adimplemento das obrigações contraídas pelo Município no contrato de concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, sob pena de responsabilização dos seus administradores, nos termos da lei.

§2º O valor depositado em conta de garantia, nos termos do *caput*, poderá corresponder a duas (2) contraprestações, a partir do sexto (6º) mês de vigência do contrato, mediante a aplicação do mesmo critério de composição da primeira contraprestação depositada.

§3º O agente financeiro do município poderá transferir os recursos financeiros mencionados no *caput* deste artigo diretamente à conta da Concessionário ou de seus financiadores, conforme disposto nos respectivos contratos e seus anexos.

§4ºAdimplidas as obrigações principais e acessórias assumidas pelo Município de Valinhos no contrato de concessão dos serviços, o agente financeiro ficará autorizado a transferir o saldo remanescente na conta garantia ao Tesouro do Município.

**Art. 19.** Fica incluído no Plano Plurianual do Município de Valinhos para o quadriênio 2022/2025 e na Lei Orçamentária Anual do presente exercício financeiro de 2024, a ação governamental para concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos de que trata esta Lei.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 20.** O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

**Art. 21.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos ...

**LUCIMARA ROSSI DE GODOY**

Prefeita Municipal